



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
4ª Subseção Judiciária – Santos – SP

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**PROCESSO Nº 0001001-02.2012.403.6104**

**IMPETRANTE: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo**

**LIMINAR**

**PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.**

qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança objetivando que o SR. **PRESIDENTE DA CODESP - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, seja compelido a adotar todas as providências necessárias para assegurar a atracação, a desatracação e o abastecimento de água potável ao navio MV ZENITH, e que a tripulação do navio seja autorizada a efetuar os serviços de amarração e abastecimento de água caso a impetrada não execute tais serviços, durante o movimento grevista a iniciar-se em 08 de fevereiro de 2012.

Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais.

**Decido.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
4ª Subseção Judiciária – Santos – SP

Pois bem. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, conquanto os serviços de atração e desatração, bem como de amarração e desamarração de embarcações, de desembarque de pessoas e cargas, de exclusividade da autoridade portuária (artigo 33, XI, da Lei nº 8.630/93), são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista.

Observo, à luz do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.783/89, que não havendo acordo capaz de manter em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, a norma garante ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere o *caput* deste artigo. Esta previsão mostra-se perfeitamente aplicável em favor da Impetrante, no que toca aos serviços que podem ser desempenhados pela tripulação do navio, quais sejam, amarração e desamarração da embarcação, bem como o abastecimento de água potável.

Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode a Impetrante, tampouco os viajantes serem prejudicados pela paralisação dos serviços portuários. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda também se mostra patente, conquanto a greve de 24 horas dos funcionários da CODESP poderá causar sérios prejuízos não só à Impetrante, mas também aos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
4ª Subseção Judiciária – Santos – SP

viajantes e à ordem pública, caso as embarcações sejam impedidas de atracar e de fundear para que os passageiros desembarquem e embarquem com rapidez, eficiência e segurança.

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), **defiro a liminar**, determinando que o Impetrado adote todas as providências necessárias para assegurar a atracação, a desatracação e o abastecimento de água potável ao navio **MV ZENITH**, ressaltando o direito de a Impetrante, por meio da tripulação da embarcação, realizar a sua amarração e o abastecimento de água potável, na hipótese de esses serviços não lograrem serem atendidos a tempo e modo por determinação do impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações, devendo este Juízo, na mesma oportunidade, ser informado sobre o integral cumprimento da ordem.

Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.

Int. e officie-se para **cumprimento em regime de plantão**.

Santos, 07 de fevereiro de 2012.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**  
Juíza Federal